

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

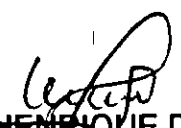
PROCESSO Nº 10580/012.007/92-08
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO Nº 04.419 - IRF - ANOS - 1988 e 1991
RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA DRF EM SALVADOR - BA
ACÓRDÃO Nº 105-11.148

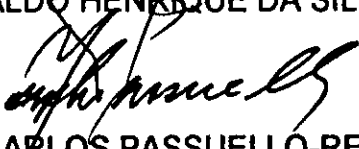
IRF - PROCEDIMENTO DECORRENTE - O decidido no processo matriz, face ao princípio da decorrência, aplica-se por inteiro aos procedimentos reflexos.

LUCROS DISTRIBUÍDOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88 - O art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, razão porque improcedem as exigências formalizadas a título de lucros distribuídos a partir do ano de 1989, com fundamento no dispositivo revogado. Parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a exigência relativa ao ano-base de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.007/92-08
ACÓRDÃO Nº 105-11.148

RECORRENTE AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

AURENKAR COMERCIAL DE TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve integralmente exigência de imposto de renda retido na fonte dos anos de 1988 e 1991, em valor inicial equivalente a 9.333,74 UFIR.

A exigência contém, como capitulação legal, o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (fls. 02).

O presente processo é decorrente do processo nº 10580/012.010/92-12 de imposto de renda de pessoa jurídica.

Os argumentos e conclusões constantes da impugnação, informação fiscal, julgamento singular e recurso foram os mesmos adotados no processo principal, estando portanto caracterizada a decorrência processual.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.007/92-08
ACÓRDÃO Nº 105-11.148

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme consta do relatório e não trazendo, a recorrente, no presente processo qualquer inovação argumental ou de prova é de se aplicar o princípio processual da decorrência.

No processo de imposto de renda de pessoa jurídica restou mantida a tributação relativa ao exercício de 1989 sem que qualquer tributo fosse exigido no exercício de 1992, porquanto, a matéria tributada era em valor inferior ao prejuízo anterior acumulado.

No presente processo, porém, a tributação alcançou os dois exercícios.

É posição pacífica neste Colegiado o entendimento de que os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, ao regularem exhaustivamente a matéria relativa a distribuição de lucros, revogaram o artigo 8º da Lei nº 2.065/83.

A Lei nº 7.713/88 produz efeitos jurídicos sobre os fatos ocorridos a partir do início do exercício de 1989, alcançando apenas o ano de 1988, no qual a exigência se apresenta devida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580/012.007/92-08
ACÓRDÃO Nº 105-11.148

Quanto ao exercício de 1992, ano de 1991 cabe a aplicação do entendimento da revogação do art. 8º da Lei 7.713/88, sendo exigência.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir de tributação a parcela de Cr\$ 10.193.723,00, referente ao ano de 1991.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

